

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 95/2024 de autoria do Vereador Kennedy Marques que INSTITUI o Programa Municipal de Prevenção ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos no município de Manaus e estabelece medidas correlatas.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Kennedy Marques, que INSTITUI o Programa Municipal de Prevenção ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos no município de Manaus e estabelece medidas correlatas.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, fundamentando que a proposta interfere nas atribuições do Poder Executivo.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Pois bem, a criação de um programa municipal por meio de lei de iniciativa parlamentar não configura invasão à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria obrigações diretas para a administração pública em relação à estrutura organizacional, atribuições de órgãos ou criação de cargos.

O Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matérias de interesse local, podendo estabelecer diretrizes e políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais e a harmonia entre os Poderes. **Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o legislador pode instituir programas e ações de caráter geral, cabendo ao Executivo a sua regulamentação e implementação conforme a viabilidade administrativa.**

Além disso, a própria Constituição Federal, ao prever a separação de poderes, não impede que o Legislativo exerça seu papel de fomentar políticas públicas, especialmente quando se trata de garantir direitos fundamentais e atender demandas sociais relevantes. **A criação de um programa municipal via lei não usurpa a iniciativa privativa do Executivo, mas, ao contrário, complementa a atuação governamental, garantindo maior participação democrática na definição das prioridades municipais.**

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é claro quanto à legalidade de programas municipais que estabelecem obrigações ao Poder Executivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA
CONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE
VEREADOR QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DENOMINADO “RUA DA SAÚDE”. RE 290549 AgR Órgão
julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 28/02/2012 Publicação: 29/03/2012 Ementa
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECD.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES “O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” “No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.” “Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.” “Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 95/2024** de autoria do Vereador Kennedy Marques.

É o Parecer.

Em Manaus, 07 de março de 2025.

Thaysa Lippy
Vereadora/PRD

